

PROCESSO NR. 10840.003937/92-54

Recurso nr : 81.606 - COFINS - Ex. 1.992
Sessão de : 24 de fevereiro de 1995 Acórdão: 105-9.174
Recorrente : PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

COFINS - Mera alegações de inconstitucionalidade não são suficientes para desfazer o lançamento do crédito tributário constituído na forma da lei e consoante com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade da incidência da Contribuição social instituída pela Lei Complementar nr. 70/91.

SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário está condicionada ao atendimento das condições previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Recurso não provido.

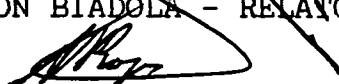
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso levantada pelo Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS (relator), o qual foi vencido. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro VILSON BIADOLA.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR DESIGNADO


VISTO EM 20 OUT 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Hissao Arita, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.

PROCESSO Nº 10840/003.937/92-54

RECURSO Nº 81.606

RECORRENTE: PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA

ACÓRDÃO Nº 105-9.174

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto em 28/10/93 pela PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA contra a Decisão de fls. fls.27/28 do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, da qual tomara conhecimento em 08/10/93.

Trata-se de lançamento de ofício relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de abril a junho de 1992, exigida com fundamento nos artigos 1º a 5º e 13 da Lei Complementar nº 70/91.

O contribuinte reclamou do lançamento, pedindo a suspensão da exigência, eis que discutia em juízo, conforme provas anexadas, a sua constitucionalidade, havendo depositado o valor correspondente ao crédito original.

A Decisão recorrida manteve o crédito tributário nos termos em que foi constituído, suspendendo apenas a cobrança, com fundamento no artigo 151,II do CTN, enquanto não decidida a pendência judicial.

No Recurso em exame, o contribuinte argumenta com a inconstitucionalidade da Lei Complementar 70/91, por ter o COFINS a mesma base de cálculo que o PIS e por ficar a sua arrecadação a cargo da Secretaria da Receita Federal

É o Relatório.

PROCESSO Nº 10840/003.937/92-54

RECURSO Nº 81.606 ACÓRDÃO Nº 105-9.174
RECORRENTE: PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA

VOTO VENCIDO

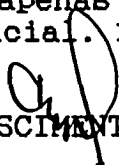
Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS

O tributo não foi, reconhecidamente, pago pelo contribuinte, que apenas depositou o seu valor em juízo. A lei com base na qual está sendo exigido continua vigente.

Não está em discussão qualquer matéria de fato, nem mesmo a interpretação da Lei Complementar nº 70/91, apenas a sua constitucionalidade.

Entendo, pois, que é de ser mantido o lançamento tributário, suspendendo-se apenas a cobrança do crédito enquanto pendente a ação judicial. É como voto.

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO NR. 10840.003937/92-54

RECURSO NR: 81.606 ACÓRDÃO Nº 105-9.174
RECORRENTE: PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator Designado (VOTO VENCEDOR)

O ilustre Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS, relator designado por sorteio, entendeu que o presente recurso não atende as condições de admissibilidade, porque embasado exclusivamente na alegação de inconstitucionalidade da lei.

Com a devida vênia, discordo do ilustre Conselheiro, observando, no entanto, o profundo respeito que tenho pelas posições nesta Câmara, por sua coerência e consistência ao longo dos tempos, além de sempre bem lastreada em respeitável doutrina.

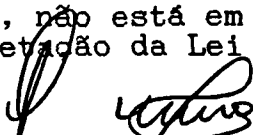
Mas, por outro lado, tenho a ponderar que casos idênticos aos dos autos têm merecido acolhida neste Colegiado, que não só reconhece do recurso, como também aprecia o seu mérito, na esteira do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

De fato, quando instituída a Contribuição Social (COFINS) pela Lei Complementar nr. 70/91, muitos contribuintes buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que sua cobrança era inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nr. 1-1, por unanimidade de votos, em sessão plenária do dia 01.12.93, aprovou o voto do Relator Ministro Moreira Alves, que decidiu pela constitucionalidade da exigência da Contribuição (Nota de julgamento publicada no DJU, de 06.12.93, pág. 26.598).

A partir da manifestação do Supremo Tribunal Federal, a matéria tornou-se pacífica e uniforme, nos diversos julgamentos e sentenças proferidas pelos juízes Federais e primeira instância e pelos Tribunais inferiores.

No caso dos autos, a recorrente reconhece a falta de pagamento da contribuição, que alega ter depositado em juízo. Portanto, não está em discussão qualquer matéria de fato, nem mesmo a interpretação da Lei Complementar nr. 70/91, apenas sua constitucionalidade.



PROCESSO NR. 10840.003937/92-54

RECURSO NR: 81.606 ACÓRDÃO Nº 105-9.174
RECORRENTE: PROT-RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.

Entendo, pois, que é de ser mantido o lançamento descrito no Auto de Infração de fls. 04 e seus anexos, suspendendo-se apenas a cobrança do crédito tributário, desde que atendidas as condições previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, se for o caso.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília (DF) 24 de fevereiro de 1995


VILSON BIADOLA
Relator designado

